



**ACÓRDÃO**  
**0001141-71.2012.5.04.0010 RO**

**Fl. 1**

**xJUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO**  
**Órgão Julgador: 3ª Turma**

**Recorrente:** CORTE ZERO CABELEIREIROS E PRODUTOS LTDA.  
- Adv. Mari Lourdes Machado Guerra  
**Recorrido:** JORGE DUTRA DE LACERDA - Adv. Bernardo Torres  
Xavier  
**Origem:** 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUÍZA ELISABETE SANTOS MARQUES

#### **E M E N T A**

**VÍNCULO DE EMPREGO.** Atividades de cabeleireiro, mediante contrato de locação de espaço, não atribui ao profissional condição de autônomo, quando exercidas mediante subordinação e sem autonomia. Presentes os pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício entre as partes, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2014 (terça-feira).



**ACÓRDÃO**  
**0001141-71.2012.5.04.0010 RO**

**Fl. 2**

## **RELATÓRIO**

A reclamada recorre da sentença de procedência parcial dos pedidos. Pretende modificá-la nos pontos a seguir: vínculo de emprego, prescrição total, parcelas rescisórias, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, FGTS, Taxa de Administração de Cartão de Crédito e Justiça Gratuita/Honorários.

É o relatório.

## **VOTO**

**JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO (RELATOR):**

### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

#### **1. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO TOTAL**

A recorrente não se conforma com o reconhecimento de vínculo de emprego com a parte autora. Renova a arguição de prescrição total, alegando que o próprio autor afirma que a relação teria iniciado em 06-9-1999, ou seja, há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Assim, requer a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Ultrapassada a prejudicial de mérito, argumenta que o depoimento da testemunha do reclamante não tem o condão de modificar a sentença inicialmente proferida, pois nada acrescentou que pudesse alterar o convencimento judicial. Ressalta a comprovação de que os cabeleireiros, assim como o reclamante, mantinham relação comercial, não eram subordinados, usavam seu próprio material de trabalho, adequavam seus horários, agendas, férias, sem interferência da reclamada. Pondera que ambas as testemunhas informaram sobre a existência de agenda para a



**ACÓRDÃO**  
**0001141-71.2012.5.04.0010 RO**

**Fl. 3**

marcação dos serviços, mas cujos horários seriam informados pelo próprio profissional. Salienta que os horários dos cabeleireiros eram flexíveis e a recepcionista efetuava a marcação dos horários de acordo com a agenda do profissional, os quais poderiam fechar sua agenda caso faltassem ou então fechar a agenda mais cedo. Destaca a natureza civil da relação havida durante o período de 14-9-04 a 25-7-12. Evidencia tratar-se de procedimento de praxe nos salões de cabeleireiros, onde são locados espaços para profissionais autônomos exercerem suas funções.

Desde logo saliento que, inicialmente, o julgamento foi de improcedência da ação. Contudo, no acórdão das fls. 229-231, a 3ª Turma deste Tribunal concluiu ter havido cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos para oportunizar a produção de prova oral. Colhido o depoimento (fl. 251), e verificado o conjunto probatório, incluindo os depoimentos já prestados (fls. 191-192), a nova sentença prolatada julgou parcialmente procedente a ação, com o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, condenando a reclamada ao pagamento das parcelas elencadas na fl. 259 (13ºs salários, férias em dobro, FGTS do período integral, aviso-prévio, adicional de insalubridade, adicional de 50% sobre as horas excedentes a 44 horas semanais e indenização a título de administração de cartão de crédito.

Quanto à prescrição total invocada pela recorrente, a contagem do prazo recursal começa a fluir a partir do término da relação jurídica estabelecida entre as partes. Noticiada nos autos como sendo a data de 25-7-2012, o ajuizamento da ação em 03-9-2012, encontra-se dentro do biênio previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Assim, incide apenas a prescrição das parcelas anteriores a 03-9-2007, tal como pronunciado no



**ACÓRDÃO**  
**0001141-71.2012.5.04.0010 RO**

**Fl. 4**

item 1 da fundamentação da sentença (fl. 254).

No tocante ao reconhecimento da relação jurídica de emprego, importa examinar a prova produzida pelas partes.

Incontroverso que, no período de 14-9-2004 a 25-7-2012, o autor trabalhou como Cabeleireiro nas dependências da Corte Zero - RSR - Cabeleireiros e Produtos Ltda, com a qual firmou contrato de locação de bens móveis em imóvel comercial (fls. 80-89). As partes ajustaram aluguel no percentual de 70%, ficando o reclamante com 30% dos valores auferidos com os seus serviços, o que representava em média R\$ 1.000,00 mensais (conforme admitido na petição inicial).

O art. 3º da CLT traz a definição de empregado: *é toda a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário*. Há, no art. 2º da CLT, a definição de empregador como sendo aquela empresa, individual ou coletiva, que *assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços*. Assim, essencial à caracterização da relação de emprego a presença da subordinação, da pessoalidade, da remuneração mediante salário e da não eventualidade.

Para explicar a questão atinente à subordinação, transcreve-se ensinamentos dos mestres Orlando Gomes e Elson Gottschalk, *in Curso de Direito do Trabalho, 1996, Forense, 14ª ed., pp. 130/131: Todo contrato de trabalho, pois, gera o 'estado de subordinação' (status subiectionis) do empregado, isto é, do trabalhador que, assim, se curva aos critérios diretivos do empregador, suas disposições quanto ao tempo, modo e lugar da prestação, suas determinações quanto aos métodos de execução, usos e modalidades próprios da empresa, da indústria e do*



**ACÓRDÃO**  
**0001141-71.2012.5.04.0010 RO**

**Fl. 5**

*comércio. Desse modo, o empregado não é, como o empreiteiro, por exemplo, um trabalhador autônomo; não trabalha o tempo que quer, não executa o serviço como lhe convém; toda a sua atividade profissional está condicionada às determinações daquele que a remunera. Esta subordinação é de natureza jurídica.*

A *contrario sensu*, considerando o segundo parágrafo da citação acima, tem-se ser o trabalhador autônomo aquele que *trabalha o tempo que quer, executa o trabalho como lhe convém e a sua atividade profissional não está condicionada às determinações daquele que o remunera*. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, in *Relação de Emprego*, Ed. Saraiva, 1975, p. 236, confere esclarecimentos acerca da conceituação de trabalhador autônomo: *Autônomo é o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução.*

Palermo qualifica o trabalho autônomo na suposição da individualidade, citado por Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, em obra já citada, p. 237, capazes de elidir a vinculação empregatícia: *a) liberdade de organização e de execução do próprio trabalho. O trabalhador autônomo pode valer-se de substitutos ou de auxiliares; b) liberdade de disposição do resultado do próprio trabalho, sobre a livre base de troca (scambio); c) autonomia do prestador de obra no duplo sentido: liberdade do vínculo de subordinação técnica, já que a prestação do trabalho é fruto de uma manifestação de capacidade profissional ou artística individual e 'econômica', já que o prestador assume o risco do próprio trabalho, sofrendo-lhe eventualmente as perdas.*

No caso dos autos, constato a existência dos elementos característicos de



**ACÓRDÃO**  
**0001141-71.2012.5.04.0010 RO**

**Fl. 6**

uma relação de emprego.

Examino a prova oral.

O representante da reclamada diz:

*o reclamante trabalhava de segunda a sábado, das 09h às 17h/18h/19h, de acordo com a agenda; [...] a reclamada disponibilizada uma camiseta com o nome do salão, ou mesmo os fornecedores de produtos cediam aos profissionais um jaleco; como a loja da Rua da Praia foi fechada, o reclamante parou de trabalhar, pois não quis ir trabalhar em outra loja.*

A testemunha Enilto Pereira Silveira afirma:

*corta o cabelo com o reclamante há mais de 10 anos, sendo que também foi cliente do reclamante na época em que ele trabalhou na reclamada na loja da Andradas durante todo o período em que o reclamante lá trabalhou; o depoente comparecia na reclamada na loja da Andradas a cada 20 ou 30 dias para cortar o cabelo em dias variados, normalmente do intervalo do almoço ou no final da tarde por volta das 18h30min ou 19h; o preço que pagava era o da tabela; nunca recebeu desconto dado pelo autor; agendava os horários com a recepcionista da reclamada; fazia os pagamentos na recepção com a recepcionista.*

A testemunha Lenoir Alexandre dos Santos Santos diz:

*trabalha para a reclamada há 06 ou 07 anos como cabeleireiro, sendo que de 2007 a 2009, trabalhou na loja da Andradas,*



**ACÓRDÃO**  
**0001141-71.2012.5.04.0010 RO**

**Fl. 7**

*ocasião em que foi colega do reclamante; na época, o reclamante era cabeleireiro; [...] são os cabeleireiros que informam à recepcionista os horários de atendimento, bem como de intervalo; o depoente somente tirou alguns dias de férias, normalmente no verão, no Carnaval, ocasião em que comunicava à recepção para que sua agenda fosse fechada em tal dia; com os demais cabeleireiros, ocorre exatamente a mesma coisa em relação a horários e folgas; o depoente nunca faltou ao serviço; é o cabeleireiro quem compra os produtos, tais como, tintas, com exceção de xampu e condicionador básico, mas não os xampus básicos para lavar cabelo descolorido ou para fazer um tratamento; não é o salão que vende o produto para o cabeleireiro.*

A testemunha Paulo César Bezerra Silva afirma:

*[...] trabalhou na loja do centro, bem como aos domingos fazia freelance em outras lojas; foi colega do reclamante na loja do centro; [...] o depoente recebia os pagamentos semanalmente em moeda corrente nacional; a reclamada era quem fixava o preço dos produtos, sem ingerência dos cabeleireiros; o reclamante não poderia dar descontos a clientes; havia agenda de clientes, a qual era controlada pela reclamada; [...] mas o depoente informa que a relação é com a empresa, pois é esta quem agenda os horários, fixa os preços, etc; somente com alguns clientes o depoente tem alguma relação direta e eventualmente quando sai de um salão leva os clientes junto; também há clientes que comparecem no salão sem horário*



**ACÓRDÃO**  
**0001141-71.2012.5.04.0010 RO**

**Fl. 8**

*previamente marcado e dependendo da agenda, podem ser atendidos no dia; o depoente e o reclamante se desligaram na mesma data; antes da comunicação de desligamento, foi marcada uma reunião cujo tema seria para resolver a questão do baixo faturamento da reclamada, todavia os profissionais foram surpreendidos pela comunicação da reclamada que o salão ia fechar, o que de fato ocorreu; [...]*

Como se percebe da prova oral, a relação jurídica havida entre as partes tem os contornos de relação de emprego. A reclamada não se apresenta como mera locadora de espaço e sim uma empreendedora no ramo de salão de beleza, contudo dividindo os riscos do negócios com os trabalhadores que, na falsa condição de autônomos, contribuem com o seu esforço ao sucesso do negócio, auferindo uma parcela inexpressiva do lucro obtido. Não se verifica um patamar aceitável de autonomia, bem como de gerenciamento no que diz respeito às atividades profissionais. Como se depreende, a recepção da reclamada permanecia com a agenda do cabeleireiro, realizando o agendamento dos clientes e a cobrança dos serviços prestados em geral, administrando plenamente o atendimento. Não resta claro se o reclamante fechava a agenda conforme a sua disponibilidade de horário. Destaco, ainda, imprecisão na prova produzida acerca da escolha e compra dos produtos, os quais, pelo que se depreende eram disponibilizados pelo salão. Quanto aos preços, a parte autora não exercia qualquer participação na sua fixação, pois a tabela praticada era estabelecida pelo salão. O pagamento feito pelo cliente era efetuado diretamente no caixa da tomadora dos serviços, sequer possibilitando ao cabeleireiro conceder algum desconto, pois a sua remuneração estava vinculada estritamente ao percentual contratual



**ACÓRDÃO**  
**0001141-71.2012.5.04.0010 RO**

**Fl. 9**

estipulado, significando, a toda evidência, salário pré-ajustado pelo trabalho.

Portanto, resta nulo o contrato de locação, e presentes os requisitos formadores da relação de emprego, mantenho a decisão recorrida, no aspecto.

Nego provimento.

## **2. PARCELAS RESCISÓRIAS. FGTS**

A recorrente pretende a exclusão do pagamento das parcelas rescisórias (férias, 13ºs salários, FGTS e aviso-prévio), alegando não ter sido o recorrido seu empregado. Destaca a rescisão contratual processada de comum acordo. Pondera que, na condição de autônomo, o recorrido sempre usufruiu férias, deliberando os dias e período de respectivo gozo.

Mantido o reconhecimento de relação empregatícia, o autor faz jus às parcelas decorrentes do contrato de trabalho, incluindo as verbas rescisórias face à despedida sem justa causa, pois não há comprovação de que tenha pedido demissão. Ressalto, por oportuno, o depoimento prestado pela testemunha da reclamada Lenoir Alexandre dos Santos Santos, quando afirma ter tirado apenas alguns dias de férias no período de Carnaval. Devido, portanto, o pagamento das férias, 13ºs salários e FGTS do período integral, com o acréscimo de 40%.

Nada a modificar.

## **3. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

A recorrente insurge-se contra o pagamento de adicional de horas extras. Sustenta a ausência de vínculo de emprego e também o trabalho em



**ACÓRDÃO**

**0001141-71.2012.5.04.0010 RO**

**Fl. 10**

jornada extraordinária. Reporta-se aos depoimentos que demonstram os horários variados dos cabeleireiros, usufruindo de intervalos, gozando folgas, atendendo por vezes em apenas um turno e muitas vezes nem comparecendo à empresa.

Resta afastada a condição de autônomo. O reclamante, como empregado da reclamada, estava submetido à jornada de trabalho, tendo em vista o trabalho interno. Examina-se a prova oral (fl. 191).

O reclamante afirma ter trabalhado das 08h30min/09h às 19h, de segunda a sábado, usufruindo intervalo de 25 a 30 minutos.

O representante da reclamada diz que o reclamante trabalhava de segunda a sábado, das 09h às 17h/18h/19h, de acordo com a agenda, fazendo intervalo para almoço.

A testemunha Lenoir Alexandre dos Santos Santos afirma:

*[...] na época, o depoente trabalhava das 08h30min e saía a partir das 16h, podendo trabalhar até 17h, 18h ou 19h, de segunda a sexta-feira, e no sábado encerrava a jornada por volta de 13h ou 14h; o depoente fazia intervalo de 01 hora ou 01 hora e 30 minutos; o depoente e o reclamante chegavam mais ou menos no mesmo horário, ou seja, 08h30min; não sabe ao certo o horário de saída do reclamante, mas acha que era parecido com o seu; nunca fez intervalo junto com o reclamante; já viu o reclamante saindo para fazer intervalo, mas não sabe precisar o tempo do intervalo do autor; [...]*

Entendo que o disposto no art. 74, § 2º, da CLT não se constitui apenas uma obrigação administrativa. Tendo o empregador a obrigação de manter



**ACÓRDÃO**  
**0001141-71.2012.5.04.0010 RO**

**Fl. 11**

o controle de horário, deve, por consequência, exibi-lo em juízo. A não juntada dos documentos induz à veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Assim, tenho por adequada ao caso a fixação da jornada de trabalho processada na sentença, nos seguintes termos: das 9 às 18 horas, de segunda-feira a sexta-feira e das 9 às 17 horas, aos sábados, com intervalo de 01 hora. Por conseguinte, são devidas as horas extras.

Nego provimento.

**4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A reclamada foi condenada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário mínimo, com integrações em férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com 40%. Inconformada alega que o recorrido era autônomo. Salaria que não mantinha qualquer envolvimento com os produtos adquiridos pelo reclamante para fazer tinturas ou para alisamento de cabelos dos clientes. Pondera que o recorrido não usava quaisquer dos agentes químicos listados na NR-15. Argumenta que o laudo pericial ao mencionar a presença de formol no ambiente, deve comprovar se ultrapassado o nível permitido legalmente. Destaca que não há previsão de insalubridade no Anexo 13 da NR 15 para os produtos citados. Ressalta o laudo não informar qual o produto adquirido pelo reclamante que contém hidrocarbonetos aromáticos em sua formulação.

No laudo pericial (fls. 147-150), o perito afirma que o reclamante ficava exposto a produtos diversos que fazem parte da composição química dos cosméticos do tipo pigmentos, corantes e outros. O perito informa que os cabeleireiros estão sujeitos a agravos à saúde, em função das aminas



**ACÓRDÃO**

**0001141-71.2012.5.04.0010 RO**

**Fl. 12**

aromáticas presentes nos produtos intensamente utilizados para cuidados com os cabelos dos clientes. Salaria que as aminas aromáticas são usadas como corantes, cujos riscos à saúde podem ser descritos de dois modos: intoxicação e câncer. O parecer pericial caracteriza o trabalho realizado pelo reclamante como insalubre em grau médio, de acordo com a Portaria 3.214/78, NR 15, Anexo 13, Agentes Químicos, no item hidrocarbonetos e outros compostos de carbono "emprego de amino derivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos de anilina)", em caráter qualitativo.

Não infirmado por outro meio de prova, mantenho a decisão recorrida.

Nego provimento.

**5. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO**

A recorrente não se conforma com o pagamento de indenização equivalente ao valor de R\$ 100,00 por mês, a título de taxa de administração de cartão de crédito. Argumenta ter arcado com parte dos valores cobrados das administradoras dos cartões de créditos, conforme pactuado e implementado ao longo da relação havida.

O caput do art. 462 da CLT veda descontos salariais, salvo exceções concedidas por lei ou negociação coletiva, além das resultantes de "adiantamento salarial".

A Súmula nº 342 do TST flexibilizou o princípio da intangibilidade salarial ao admitir descontos a título de planos de assistência médico-hospitalar e odontológica, seguro, previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa, desde que prévia e formalmente autorizados pelo empregado e afastado qualquer vício de consentimento.



**ACÓRDÃO**  
**0001141-71.2012.5.04.0010 RO**

**Fl. 13**

No caso, os descontos efetuados representam a transferência dos riscos do negócio ao empregado, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Nego provimento.

#### **6. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS**

A recorrente insurge-se contra a concessão do benefício da gratuidade da justiça, por não preenchidos os requisitos previstos nas Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50.

A parte reclamante declara sua insuficiência econômica (fl. 17) e requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (honorários assistenciais/advocáticos), instituto ampliado após o advento da Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 133, assegura a indispensabilidade do advogado na Administração da Justiça, conforme se entende. Devido, pois, o benefício nos termos das Leis nº 1.060/50 e 5.584/70, ainda que não tenha sido juntada a credencial sindical.

Não adoto, portanto, as orientações insertas nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, bem como na O.J. nº 305 da SDI-I do TST.

Mantenho a decisão recorrida.

---

#### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO (RELATOR)**  
**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0001141-71.2012.5.04.0010 RO**

**Fl. 14**

**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado Marcos Fagundes Salomão.  
Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.4745.2372.2724.